

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 1.583, de 21 de dezembro de 1989

"Estabelece normas para o exercício da Pesca Amadora, inclusive Competições de Pesca e Inscrição de Clubes ou Associações de Amadores de Pesca junto ao IBAMA."

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, combinado com o Artigo 1º, incisos VII e X do Decreto Nº 97.946, de 11 de julho de 1989, e o artigo 83, inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER Nº 445, de 16 de agosto de 1989 e tendo em vista o disposto nos artigos 29, 31 e 33 do Decreto-Lei Nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e na Lei Nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e o que consta dos processos S/1645/82, S/0852/81, COREG/SP 0781/83 e IBAMA/SEDE 03034/89, RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer normas para o exercício da Pesca Amadora, inclusive Competições de Pesca e Inscrição de Clubes ou Associações de Amadores de Pesca junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Artigo 2º - Para efeito desta Portaria, entende-se por:

- I - Pesca Amadora - aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer ou desporto, sem finalidade comercial;
- II - Competições de Pesca:
 - a.) Provas Internas - são aquelas praticadas, exclusivamente, entre os associados dos clubes promotores.
 - b.) Provas Interclubes - são competições realizadas entre Clubes filiados à Federação Estadual de Pesca e Caça Submarina, ou entre pescadores amadores a elas associados na forma dos respectivos estatutos.
 - c.) Gincanas (Torneios Abertos) - são competições abertas a pescadores amadores filiados ou não a clubes.
 - d.) Competições Interestaduais - são todas as provas realizadas entre Federações ou Clubes, ou ainda entre pescadores amadores a eles associados, que possuam vínculo de filiação direta ou indireta com confederações criadas para tal fim.
 - e.) Competições com Participação Internacional - são as provas que possibilitam a participação de pescadores de outros países.
- III - Clubes ou Associações de Amadores de Pesca - a pessoa jurídica que congregue como associados ou filiados o Pescador Amador, ou aquela que organize, para seus clientes, excursões de programas relacionados com a pesca amadora.

Parágrafo único - O produto de pescaria realizada na forma deste Artigo não poderá ser comercializado ou industrializado.

Artigo 3º - Os pescadores amadores, inclusive os caçadores submarinos, obterão a Licença de Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa anual, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio e para tal divide-se como segue:

- I - Pesca Desembarcada (Categoria A): realizada sem o auxílio de embarcação e com a utilização de linha-de-mão, tarrafa, puçá, caniço simples, caniço com molinete, espingarda de mergulho ou anzóis simples ou múltiplos empregados com caniço simples, com carretilhas ou molinetes, providos de isca natural ou artificial; e
- II - Pesca Embarcada (Categoria B): realizada em embarcações da classe "recreio" e com o emprego dos petrechos citados no Inciso anterior.

§ 1º - A tarrafa deverá possuir malha mínima de 25 mm (vinte e cinco milímetros), medida esticada entre ângulos opostos e seu uso não será permitido em águas interiores e estuarinas.

§ 2º - Na pesca subaquática é vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial, podendo ser utilizados quando tratar-se da prática de mergulho destinado a pesquisa ou fotografia subaquática.

§ 3º - A Licença de Pesca Amadora terá validade em todo o Território Nacional, respeitadas as normas específicas regionais, estaduais ou locais.

Artigo 4º - Ficarão dispensados das licenças de que trata o artigo anterior, os pescadores amadores desembarcados que utilizem somente linha-de-mão ou vara, linha e anzol.

Artigo 5º - O limite de captura e transporte por pescador é de 30 Kg (trinta quilos) e mais 1 (um) exemplar de qualquer peso.

Parágrafo único - As Superintendências Estaduais, desde que autorizadas, poderão adotar limites inferiores aos estabelecidos neste Artigo, no caso de pesca exercida dentro de sua área de atuação.

Artigo 6º - Para efeito de fiscalização, cada pescador amador deverá apresentar documento de identidade e a licença de pesca em modelo próprio, devidamente autenticada pela rede bancária autorizada.

Artigo 7º - As Competições de Pesca, conforme definidas no Artigo 2º desta Portaria serão realizadas mediante as autorizações, do IBAMA, através de suas Superintendências Estaduais.

Artigo 8º - Os pedidos de autorização deverão ser encaminhados ao IBAMA, através de suas Superintendências Estaduais, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da realização das competições e seus promotores somente poderão iniciá-las de posse da manifestação positiva do Instituto.

§ 1º - No pedido de autorização deverá conter todas as informações pertinentes ao evento, especialmente aquelas referente ao local, data e horário, e ainda:

- a.) cópia da Licença expedida pela Federação Estadual respectiva quando se tratar das competições definidas nas alíneas "a", "b" e "c", Inciso II do Artigo 2º desta Portaria.
- b.) cópia da Licença expedida pela Confederação a qual esteja filiado direta ou indiretamente, quando tratar-se de competições definidas na alínea "d", Inciso II, do Artigo 2º desta Portaria.
- c.) cópia da Licença expedida pelo Conselho Nacional de Desporto - CND, quando tratar-se das competições definidas na alínea "e" do Artigo anteriormente citado.

§ 2º - Os participantes das competições referidas neste artigo deverão no ato de sua inscrição na competição, apresentar suas licenças de pesca amadora devidamente quitadas, junto à rede bancária autorizada.

Artigo 9º - Todos os impressos alusivos às competições deverão ser anexados ao pedido de autorização, devendo, obrigatoriamente, constar do regulamento das mesmas, a necessidade de os participantes estarem devidamente regularizados perante o IBAMA.

Artigo 10º - Ficarão dispensados do limite de captura estipulado no Artigo 5º, os participantes das competições de pesca amadora autorizadas pelo IBAMA.

Artigo 11º - O registro de clubes ou associações de amadores de pesca no IBAMA dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições:

- a.) apresentação de requerimento, com relação nominal dos associados, conforme modelo adotado pelo IBAMA;
- b.) apresentação de cópia do estatuto devidamente registrado no órgão competente;
- c.) número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, do Ministério da Fazenda;
- d.) cópia do Certificado de filiação na Federação Estadual respectiva;

- e.) cópia de alvará de funcionamento expedido pelo Conselho Regional de Desporto;
- f.) preenchimento do formulário de "Cadastro" em modelo adotado por este Instituto;

Artigo 12º - As empresas de turismo, agências de viagens hotel fluvial ou lacustre, hotel de beira de rio ou de praia, que organizem excursões ou programas com atividades de pesca a seus clientes, nacionais ou estrangeiros, são equiparados aos clubes de pesca e sujeitos ao cumprimento das condições previstas nesta Portaria.

Artigo 13º - A efetivação do registro do Clube ou Associação pleiteante se dará com a emissão pelo IBAMA do Certificado de Registro, em modelo próprio, o qual só terá validade após o recolhimento da importância correspondente a taxa de registro, prevista na legislação em vigor.

Artigo 14º - As entidades registradas no Registro Geral da Pesca, conforme preceituam os artigos 11 e 12 desta Portaria, deverão renovar anualmente seus registros mediante o recolhimento da importância equivalente a respectiva Taxa de Registro e informar ao IBAMA o seu Programa Anual de Atividades, e no caso de Clubes ou Associações, o número de associados existentes.

Artigo 15º - Para efeito de fiscalização o interessado deverá apresentar o respectivo "Certificado de Registro", nos termos do estabelecido no Artigo 13 desta Portaria.

Artigo 16º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei Nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar.

Artigo 17º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias da ex-SUDEPE Nºs N-20, de 15.06.82, N-44, de 18.10.84 e N-49, de 22.11.84.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA
Presidente do IBAMA